



Câmara Municipal de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

26.ª Sessão Data 26/08/16

As duntas comissões para parecer.

[Signature]

Presidente

PROJETO DE LEI N.º

025 /16

“Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Praia Grande, a **POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**, que engloba; a) Transtorno Autista; b) Síndrome de Asperger; c) Transtorno Desintegrativo da Infância; d) Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e; assim como, estabelecer as diretrizes necessária para a sua consecução.

§ 1º - Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), *ASSIM CONSIDERADAS*:

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espetro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por

27.ª Sessão Data 01/09/16

Encaminhamento APROVADO

Em 1ª DISCUSSÃO

Presidente

28.ª Sessão Data 08/09/16

Encaminhamento APROVADO

Em 2ª DISCUSSÃO

Presidente



Câmara Municipal de Praia Grande

Estado de São Paulo

comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- a - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- b - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;
- c - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o seu diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- d - A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- e - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- f - A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;
- g - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- h - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único: Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar Contratos ou Convênios com pessoas jurídicas de direito privado visando a proteção à vida digna, à integridade física e moral, e ao livre desenvolvimento da personalidade,



Câmara Municipal de Praia Grande

Estado de São Paulo

segurança e lazer das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- II - O acesso a ações e serviço de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) O atendimento multiprofissional;
 - c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
 - e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;
 - f) promoção de campanhas de conscientização contra tratamento desumano ou degradante, discriminação ou preconceito;
 - g) promoção do convívio familiar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de agosto de 2016.

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
VEREADOR

PROCESSO N° 106/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls, referentes a(o) Projeto de Lei nº 025/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 26 de agosto de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 26 de agosto de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, assim ementado: Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A proposição está em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e incluiu as pessoas com tal característica no rol de pessoas com deficiência, tendo, portanto, as mesmas garantias e direitos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, promoveu uma mudança de paradigmas em relação às pessoas com deficiência e elegeu a acessibilidade como marco para a garantia dos direitos individuais.

Nem se diga que a competência legislativa para disciplinar a questão é exclusiva da União Federal, pois o artigo 23 da Constituição Federal dispõe:

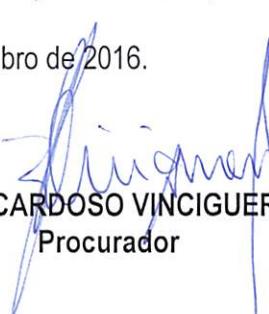
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A esse respeito, o artigo 30, II, da Carta Política Nacional, autorizou o Município à suplementar, no que couber, a legislação federal.

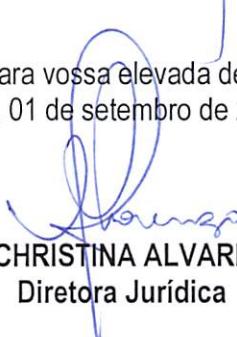
O projeto apenas cuida de estabelecer os princípios gerais da política já instituída pelo governo federal, daí porque não vislumbramos restrições de ordem constitucional ou legal que impeçam a apreciação do projeto pelo Legislativo Municipal.

Praia Grande, 01 de setembro de 2016.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR GERAL:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos. Para vossa elevada deliberação.
Praia Grande, 01 de setembro de 2016.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 106/16
PROJETO DE LEI N° 025/16
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: MARCELINO SANTOS GOMES**

PARECER

Às dez horas do dia 01 de setembro de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, reuniu-se extraordinariamente os componentes da Douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, assim ementado: Institui a Política Municipal de Proteção aso Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A proposição está em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e incluiu as pessoas com tal característica no rol de pessoas com deficiência, tendo, portanto, as mesmas garantias e direitos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, promoveu uma mudança de paradigmas em relação às pessoas com deficiência e elegeu a acessibilidade como marco para a garantia dos direitos individuais.

Nem se diga que a competência legislativa para disciplinar a questão é exclusiva da União Federal, pois o artigo 23 da Constituição Federal dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A esse respeito, o artigo 30, II, da Carta Política Nacional, autorizou o Município à suplementar, no que couber, a legislação federal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O projeto apenas cuida de estabelecer os princípios gerais da política já instituída pelo governo federal, daí porque não vislumbramos restrições de ordem constitucional ou legal que impeçam a apreciação do projeto pelo Legislativo Municipal.


MARCELINO SANTOS GOMES


ANTONIO EDUARDO SERRANO


SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 02 - PROC. 106/16 - PL 25/16 -

AUTISTA - SERGINHO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	SERGIO	11:11	11:13
2	ROMULO	11:13	11:15
3	MARCO ANTONIO	11:15	11:17
4	KARAN	11:17	11:19
5	EVIVALDO REIS	11:19	11:21
6	JANAÍNA	11:21	11:24
7	EDU SANGUE	11:24	11:25
8	SERRANO	11:25	11:29
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 01 / 09 / 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 25/16
Autoria : SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Ementa : Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Reunião : 27º Sessão Ordinária
Data : 01/09/2016 - 11:29:18 às 11:30:37
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	11:29:33
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	11:29:47
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	11:30:06
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	11:29:59
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	11:29:36
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	11:29:52
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	11:29:30
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	11:30:14
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:29:31
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	11:29:30
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	11:29:28
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:30:31
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	11:30:07
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	11:30:11
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	11:30:19
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:30:10

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 100,00% 0,00% TOTAL 16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 25/16
Autoria : SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Ementa : Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Reunião : 28º Sessão Ordinária
Data : 08/09/2016 - 11:01:23 às 11:02:07
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

<i>N. Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	11:01:53
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Não Votou	
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	11:01:40
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	11:01:35
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	11:01:36
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	11:01:38
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	11:01:37
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	11:01:43
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:01:36
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	11:01:43
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	11:01:31
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:02:01
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	11:01:35
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	11:01:43
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	11:01:29
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:01:48

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
15 0 15
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 17/2016

“Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providencias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Praia Grande, a **POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**, que engloba; a) Transtorno Autista; b) Síndrome de Asperger; c) Transtorno Desintegrativo da Infância; d) Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e; assim como, estabelecer as diretrizes necessária para a sua consecução.

§ único - Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- a - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- b - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;
- c - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o seu diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- d - A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- e - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- f - A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

- g - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- h - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único: Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar Contratos ou Convênios com pessoas jurídicas de direito privado visando a proteção à vida digna, à integridade física e moral, e ao livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- II - O acesso a ações e serviço de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) O atendimento multiprofissional;
 - c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
 - e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;
 - f) promoção de campanhas de conscientização contra tratamento desumano ou degradante, discriminação ou preconceito;
 - g) promoção do convívio familiar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

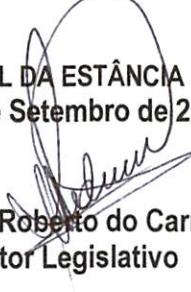
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 08 de Setembro de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 08 de Setembro de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 08 de Setembro de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 079/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 17/16, relativo ao Projeto de Lei nº 25/16, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, e que **“institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Vigésima Oitava Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssima Senhor
MAURA LIGIA COSTA RUSSO
DD. Prefeita, em Exercício, da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
09/09/16
<i>Lorraine Cemz</i>
Funcionário